

PROCESSO Nº. :10.880-002.268/91-46.
RECURSO Nº. :116.070.
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE :COMÉRCIO DE CALÇADOS KAR LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE :19 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.012.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

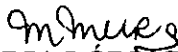
PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas; é irrelevante a alegação de destruição da documentação em incêndio, se não ficar comprovada a ocorrência do sinistro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .COMÉRCIO DE CALÇADOS KAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **20** ABR 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.002268/91-46
ACÓRDÃO Nº: 108-05.012**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

mgm

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.002268/91-46
ACÓRDÃO Nº: 108-05.012
RECURSO Nº: 116.070.
RECORRENTE: COMÉRCIO DE CALÇADOS KAR LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE CALÇADOS KAR LTDA., com sede na rua Dr. Rodrigo de Barros, 56- Santa Efigênia - São Paulo/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.21/22, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercícios de 1987, período-base de 1986, face a constatação, pela autoridade fiscal, de Omissão de Receitas caracterizada pela manutenção na conta de Fornecedores de obrigações já pagas, conforme Termo de Verificação de fls18.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.26/28), após solicitar a dilatação do prazo de 15 dias, argumentando em síntese que:

1- a falta de comprovação do passivo, indicado na declaração de rendimentos do IRPJ, decorreu de incêndio que destruiu as mercadorias, móveis e documentos;

2- durante aos meses que se seguiram ao sinistro, tomou dinheiro emprestado em estabelecimentos de crédito, de agiotas e parentes com o intuito de evitar a falência da empresa;

mdm

Grk

Na informação fiscal, fls. 31, um dos autores do feito opinou pela manutenção integral do lançamento, uma vez que nenhum documento foi anexado aos autos, que viesse a alterar os fatos apurados.

Às fls. 42/45, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/SP N° 5489/96-11.1588, julgando a ação fiscal parcialmente procedente, para excluir da tributação a quantia de Cz\$7.539,00, referente ao prejuízo fiscal apurado no exercício de 1997, não compensado nos 04 (quatro) anos - base seguintes.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 53/56, em 25/10/96, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, requerendo, ainda, que seja declarado nulo o lançamento.

Às fls. 58, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra-Razões ao recurso voluntário, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, cinge-se a discussão em torno da Omissão de Receita apurada no exercício de 1987, caracterizada pela manutenção na conta “Fornecedores” de obrigações já pagas, com infração aos artigos 157, § 1º, 158, 180 e 387, “II”, todos do RIR/80

Apesar da recorrente alegar que deixou de apresentar toda a documentação comprobatória, ao argumento de que os mesmos foram destruídos no incêndio ocorrido na sede da empresa, não trouxe à lide quaisquer elementos de prova que comprovassem a sua afirmação, nem anexou, sequer, a “Certidão” expedida pelo Corpo de Bombeiros, imprescindível nestes casos.

Consoante o § 1º do artigo 165 do RIR/80, ocorrendo destruição de livros e documentos de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.

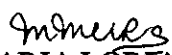
Assim, não procedem as alegações da recorrente, estando, portanto, correta a decisão recorrida. *mda*

mda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.002268/91-46
ACÓRDÃO Nº: 108-05.012

Ante o exposto, VOTO no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

